

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades apuradas relativamente aos recursos repassados ao Município de Princesa Isabel (PB) por força do Convênio nº 2210/2006, celebrado com a Funasa, que teve por objeto “*Melhorias Sanitárias Domiciliares*” (Peça 2, p. 17).

3. Ao examinar a TCE, este Tribunal proferiu o Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, relatado pelo eminente ministro José Múcio Monteiro, que, em essência, julgou irregulares as contas do então Prefeito, Sr. José Sidney Oliveira, e da empresa E P A Construções Ltda. – ME, condenando-os a pagar os valores apurados nos autos, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte (peças 36 a 38).

4. Em relação às contas do Município — para as quais havia proposta da então Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB) no sentido de fossem julgadas irregulares com condenação em débito, correspondente ao saldo remanescente na conta vinculada ao convênio (peças 34 e 35) —, o relator original, ao não acolher o entendimento da unidade técnica, assim se expressou em seu Voto (peça 38):

“12. Quanto à situação do município, penso que o débito de R\$ 1.204,10 é muito pequeno para justificar a irregularidade das suas contas e as consequências gravosas que dele decorrem. Desse modo, creio que uma determinação para devolução do saldo é suficiente para o caso, como já procedido, por exemplo, pelo Acórdão nº 13576/2016-2ª Câmara.”

5. Em razão desse entendimento, a Segunda Câmara fez constar no acórdão acima referido o item 9.6., nos seguintes termos:

“9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;”

6. Diante do não cumprimento, no prazo estipulado, da deliberação do Tribunal, a Secex/PB, como visto no Relatório que precede este Voto, propõe “*a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Princesa Isabel - PB, para que lhe possa ser dada quitação.*” (Peça 95).

7. Por sua vez, o Ministério Público que atua junto a esta Corte (MP/TCU), divergindo do encaminhamento proposto pela Secex/PB, defende “*que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Princesa Isabel/PB, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 19, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito no valor de R\$ 1.204,10 (29/1/2010) a ser restituído aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, com os acréscimos legais.*” (Peça 96).

8. Peço vênias para propor solução diferente.

9. A proposta da unidade técnica, ao manter o entendimento pelo não julgamento de mérito das contas municipais, expressa explicitamente (itens 7 e 8 da instrução de peça 95) o acatamento à posição adotado pelo Colegiado da Segunda Câmara deste TCU, no que diz respeito especialmente à gravidade das consequências de tal julgamento comparativamente ao diminuto valor do débito em questão (R\$ 1.204,10, em valores de 29/1/2010). No entanto, essa proposta admite uma afronta direta ao previsto no § 1º do art. 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 — “*Instaurada a tomada de*

contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa” [R\$ 100.000,00] — não merecendo ser acatada, diante da conveniência de garantir a integridade de nossos normativos internos e a segurança jurídica perante os jurisdicionadas desta Corte.

10. A proposta do MP/TCU (peça 96), por sua vez, é elogiável, sobretudo pelo objetivo de sinalizar aos convenientes acerca da imprescindível obrigação de restituir recursos federais a eles destinados e não utilizados no objeto dos ajustes firmados com a União. O parecer, porém, deixa de valorizar o mérito da decisão adotada pelo Colegiado (já com trânsito em julgado atestado; peça 75) que, como vimos, optou por não julgar as contas, sob justificativa bastante compreensível — pequeno valor do débito face as sérias consequências que a irregularidades das contas comporta —, tomada pela unanimidade dos ministros presentes à sessão de julgamento. Entendo que o posicionamento da Segunda Câmara, diante de sua razoabilidade, deve ser preservado.

11. Ocorre que a expectativa do Colegiado no sentido de que o Município cumpriria a determinação a ele dirigida, não se concretizou. Ao contrário, observo nos autos que, após ser comprovadamente notificado do acórdão, a autoridade municipal não deu cumprimento à decisão (peças 48 e 57) e, mesmo depois de receber novas comunicações, sob a forma de diligência, realizada pela Secex/PB (peças 83, 86/87 e 90), persistiu na posição de desrespeito.

12. Assim, não se cuida mais de propriamente julgar as contas apenas em função do dano causado ao erário, posição que, como visto, a Segunda Câmara entendeu inconveniente; trata-se, muito mais, de resguardar a autoridade do Tribunal relativamente à observância de suas deliberações por parte de seus jurisdicionados; no caso concreto em análise (até mesmo, repito, em função da pequena materialidade do dano), penso que resguardar a competência do TCU é muito mais relevante. E veja-se que, ao adotar a posição que ora proponho, esta Corte não mais precisar abrir mão do julgamento das contas, agora não diretamente em razão débito, mas sob outro fundamento: aquele previsto no § 1º do art. 16 da Lei Orgânica do TCU (*O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas*).

13. No entanto, para que a reincidência possa eventualmente vir a configurar-se, necessário se faz que este Colegiado profira nova deliberação, concedendo novo prazo improrrogável de quinze dias, para o cumprimento da decisão preliminar. É a proposição que faço na minuta de acórdão que ora submeto aos meus pares.

14. Por fim, entendo conveniente alertar o ilustre prefeito do município de Santa Isabel (PB), que, em caso de reincidência no descumprimento da determinação, além do julgamento pela irregularidade das contas (com a consequente imputação em débito), o Tribunal poderá vir a aplicar multa ao referido responsável, cujo fundamento deixará de ser o estabelecido no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (*não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal*) para situar-se no inciso VII do mesmo artigo legal (*reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal*), cujo valor mínimo é dez vezes superior ao valor mínimo previsto no inciso IV, conforme estipulam os incisos VII e VIII do art. 268 do Regimento Interno desta Corte.

15. Encontrando-se o presente processo já pautado para esta Sessão da Segunda Câmara, deu entrada em meu Gabinete requerimento, datado de 1º/4/2019, assinado por advogado constituído pelo Sr. José Sidney Oliveira — prefeito do município de Santa Isabel (PB) no período 2005-2008, à época, portanto, da celebração do Convênio nº 2210/2006 com a Funasa —, no qual solicita o adiamento do julgamento. Considerando-se que o referido responsável não está sendo afetado pela decisão que ora proponho, indefiro o requerimento.



Diante do exposto, Voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator